

TC 030.029/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ: 04.064.568/0001-27)

Responsáveis: Adair Nunes da Silva (CPF: 046.226.078-08); Raimundo Antônio dos Santos-ME (CNPJ: 04.428.831/0001-10) e Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ: 04.064.568/0001-27).

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur), em desfavor do Sr. Adair Nunes da Silva, ex-Presidente da Fundação Delmiro Gouveia, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 128/2010 (Siconv 732303), firmado entre o citado Ministério e a Fundação Delmiro Gouveia, que teve por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “V Festival do Massunim” (peça 1, p. 5-79).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula Quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 198.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 180.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 18.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 55). Os recursos federais foram repassados em parcela única em 29/6/2010 (peça 1, p. 123) e creditado na conta específica em 1/7/2010 (peça 1, p. 181).

3. O ajuste vigeu inicialmente no período de 16/4/2010 a 16/6/2010, e previa a apresentação da prestação de contas até 16/7/2010, conforme cláusulas quarta e décima terceira do convênio (peça 1, p. 55 e 69), tendo sido o ajuste prorrogado, de ofício, até 16/8/2010 (peça 1, p. 121) e a prestação de contas para 16/9/2010.

4. O Ministério do Turismo realizou uma supervisão *in loco* no evento, entre os dias 16 e 17 de abril de 2010, e apresentou o relatório 98/2010 que concluiu ter havido a efetiva execução do objeto do Convênio 128/2010 (Siconv 732303) de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 81-117).

5. Mediante Ofício 25/2010 a Fundação Delmiro Gouveia encaminhou a prestação de contas ao Ministério do Turismo (MTur), (peça 1, p. 137-219), complementada pelos documentos posteriormente juntados (peça 1, p. 249-277 e 305-327).

6. Na primeira Nota Técnica de Análise emitida pelo Mtur (164/2011), à peça 1, p. 221-225, foi apontada como pendência a falta dos relatórios de cumprimento do objeto e de execução físico financeira.

7. Em 11/7/2012, o Mtur expediu a nota técnica de análise 223/2012 (peça 1, p. 233-245). Constatou falhas no relatório da execução da receita e despesa e no da execução físico-financeira, no que solicitou o reenvio com os ajustes. Verificou a não apresentação de três propostas prévias de preços para contratação da empresa Raimundo Antônio dos Santos-ME, que tem o nome de fantasia Tropical Eventos. Apenas essa empresa forneceu preços e foi contratada.

7.1. Quanto ao contrato firmado, questionou a ausência de: (i) contratos de exclusividade,

registrados em cartório, firmados entre a empresa Raimundo Antônio dos Santos-ME e os artistas/bandas contratados para a realização do objeto do convênio (registrou que de acordo com o disposto no Acórdão 96/2008 TCU, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório; ii) a publicação, no Diário Oficial da União, dos contratos de exclusividade, consoante previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos; e, iii) cópia dos recibos dos cachês assinados pelos artistas/bandas e com firma reconhecida.

7.2. Ainda quanto ao contrato firmado pela Fundeg, questionou-se o fato de sua assinatura ter se dado antes do início da vigência do convênio (assinatura em 11/4/2010). Questionou-se, também, a falta do devido atesto na nota fiscal 383, no valor de R\$ 195.000,00.

7.3. Por fim, considerando a informação constante da prestação de contas de que teria sido montado camarote, foi solicitada comprovação de se houve ou não a venda de ingressos, ressaltando que a não comprovação das receitas arrecadadas com ingressos, bem como a não aplicação dos recursos em prol do objeto conveniado são motivos suficientes para a desaprovação das contas relativas a essas parcelas e instauração da TCE.

8. Notificado pelo Mtur em 12/7/2012 (peça 1, p. 231 e 247), a Fundeg enviou a documentação complementar juntada à peça 1, p. 249-277.

9. O Mtur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 422/2012, em 3/10/2012 (peça 1, p. 287-299). Manteve a não aprovação da contratação da empresa Raimundo Antônio dos Santos-ME, tanto por ter sido baseada em um único orçamento prévio, emitido por ela mesmo, quanto pela inexigibilidade indevida da licitação. Acrescentou, ainda, a falta de comprovação do efetivo recebimento dos cachês por parte dos artistas/bandas, com firma reconhecida. Também não foi justificada a falta do atesto na nota fiscal e nem a comprovação do pagamento do Imposto Sobre Serviços (ISS).

10. Em 5/11/2012, a Fundeg remeteu novos documentos (peça 1, p. 305-327), que resultou na nota técnica de reanálise 362/2013 (peça 1, p. 339-351). O MTur não aprovou a prestação de contas em virtude dos seguintes pontos:

a) não apresentação de propostas prévias de preços de pelo menos três fornecedores. Foi apresentado apenas o orçamento da empresa que veio a ser contratada;

b) a contratação da empresa Raimundo Antônio dos Santos-ME por inexigibilidade de licitação foi irregular, posto que a contratada não era representante e nem empresária exclusiva das bandas/artistas;

b) não houve publicação no Diário Oficial de União dos contratos firmados;

c) não foram encaminhados documentos que comprovem o efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas.

b) a nota fiscal 383, no valor de R\$ 198.000,00, não tem o atesto do responsável; e,

c) houve a retenção de tributos no valor de R\$ 9.900,00, no entanto, não foi encaminhado o comprovante de recolhimento do ISS conforme NF 383.

11. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) enviou ao Mtur o Relatório de Demandas Externas 00202.000281/2011-95 (peça 1, p. 361-389) com a seguinte constatação no item 3.2.1.2:

Na análise dos documentos e informações referentes ao Convênio Siafi nº 732303 – V Festival do Massunim, verificou-se que houve contratação indevida de shows artísticos por inexigibilidade, visto

que o presidente da Fundação Delmiro Gouveia contratou a empresa Tropical Eventos CNPJ: 04.428.831/0001-10, para atrações musicais do evento V Festival do Massunim. A inexigibilidade foi baseada no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que possibilita a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. No entanto, não foram localizados os contratos de exclusividade entre a empresa contratada para a realização do evento e os artistas apresentados para a realização dos shows. Foram disponibilizadas apenas Cartas de Exclusividade destinadas à empresa Tropical Eventos. Estas cartas inclusive declaram que a empresa contratada é detentora dos direitos de representação dos artistas, porém, não existe qualquer outro documento aferindo esta exclusividade.

De acordo com o Acórdão TCU nº 96/2008 - Plenário:

“(...) quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes:

- deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento”

- as contratações com artistas e bandas artísticas foram realizadas com empresas que tinham poder de exclusividade com estas bandas conforme cópias de declarações de exclusividades em anexo

Desta forma, a FUNDEG não poderia ter realizado a contratação retro citada, uma vez que a empresa não apresentou a documentação pertinente, levando à conclusão de que, por inexigibilidade de licitação, a Tropical Eventos atuou indevidamente como uma intermediária nas contratações dos shows.

11.1. O Controle Interno recomendou ao Ministério do Turismo que apurasse a existência de prejuízo pela intermediação realizada sem amparo documental, providenciando junto ao conveniente, caso necessário, a correspondente restituição ao Erário, bem como adote medidas de certificação da adequada execução do objeto avençado.

12. O Mtur emitiu o Relatório do Tomador de Contas Especial 174/2014 no qual apontou como débito a quantia total repassada de R\$ 180.000,00, e destacou que o motivo para a instauração da TCE foi a “impugnação total das despesas, decorrente de Irregularidade na Execução Financeira do Objeto, conforme despacho para instauração de TCE” (peça 1, p. 407-415).

12.1. A responsabilidade integral foi atribuída ao ex-presidente da Fundação Delmiro Gouveia, Sr. Adair Nunes da Silva, responsável pela realização das despesas com os recursos federais, solidariamente com a Fundação Delmiro Gouveia.

13. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e Certificado de Auditoria 677/2014 com a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa(IN)/TCU 56/2007 e concluiu pela irregularidade das contas responsabilizando pelo débito apenas o Sr. Adair Nunes da Silva (peça 1, p. 425-429). Relacionou como irregularidades apuradas:

1. De Licitação:

- a) O conveniente encaminhou apenas a proposta da empresa fornecedora do serviço, entretanto, deveria ter apresentado no mínimo três propostas de fornecedores.
- b) Contratação indevida de artistas por inexigibilidade
- c) Não houve publicação no Diário Oficial de União dos contratos firmados;
- d) Não foram encaminhados documentos que comprovem o efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas.

2 - Documento de Liquidação:

a) O conveniente não encaminhou nova cópia da nota fiscal contendo seu atesto do recebimento dos serviços.

3 - Pagamentos e Movimentação Financeira:

a) Não foi encaminhado comprovante de recolhimento de ISS;

13.1. Registre-se que apesar de constar no relatório de auditoria a questão da ausência das três propostas prévias de preços, estas foram apresentadas à peça 1, p. 323-327, conforme registrado no item 2.1 da última nota técnica do Ministério do Turismo (peça 1, p. 343).

14. O Ministro de Estado do Turismo atestou ter tomado conhecimento desse processo de TCE e determinou o envio para esta Corte (peça 1, p. 443).

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos autos verificou-se que a tomada de contas especial foi instaurada em virtude da impugnação integral das despesas, decorrente de supostas irregularidades na execução financeira do Convênio 0128/2010 (Siconv 732303), firmado entre o Ministério do Turismo e a Fundação Delmiro Gouveia /AL, que teve por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado “V Festival do Massunim”, ocorrido entre 16 e 17/4/2010, no município de Barra de São Miguel/AL (peça 1, p. 5).

16. Consulta ao Sistema Siconv revelou que a Fundação inseriu o termo de cumprimento do objeto, sanando uma das pendências apontadas pelo Mtur (peça 2).

17. Ainda quanto à execução do objeto, considera-se que o relatório da fiscalização realizada pelo Ministério no dia e local do evento mostra-se suficiente para atestar a execução física do objeto (item 4 acima).

18. Contudo, a execução financeira do objeto contém irregularidades que impediram a aprovação das contas e sugerem a prática de ato antieconômico que provocou dano ao erário, bem como que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados e a efetiva destinação das verbas. Tanto que o Ministério instaurou a TCE pela devolução do valor total repassado.

19. A irregularidade geradora de dano ao erário nesta Tomada de Contas Especial configurou-se pela contratação sem licitação de empresa promotora de eventos para apresentações de artistas mediante a apresentação de simples autorizações ou cartas de exclusividade válidas para os dias correspondentes e local do evento.

19.1. A respeito da matéria, encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

19.2. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão 96/2008, por intermédio do qual o plenário formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **sob pena de glosa dos valores envolvidos**; (destaque do original)

19.3. Sobre a necessidade de comprovação de exclusividade na representação, válido transcrever excerto de voto proferido pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa acolhido no Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara:

(...)

8. Relativamente à contratação da empresa Negreiros e Negreiros Ltda. para organização do evento “Paraíso Folia”, cabe observar que o comando normativo utilizado como fundamento, o art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/93, refere-se expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente.

9. A inteligência deste artigo revela a impossibilidade jurídica de contratação direta de mero intermediário (produtora de eventos), que detém a exclusividade limitada a determinados dias ou eventos, pois, se a exclusividade é condicionada e temporária, em regra não haverá impossibilidade de competição.

10. No caso concreto, constata-se que as autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no Paraíso Folia 2010, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura para organização das apresentações artísticas e expostas pela defesa nesta etapa processual, foram elaboradas para as datas específicas às do evento objeto do Convênio (24/04/2010), circunstância que não se amolda ao dispositivo legal e constitui fundados indícios da prática das condutas ímprobas, conforme levantado pela equipe de auditoria (peça 59, p. 05-07).

11. A respeito da matéria, é oportuno registrar que a jurisprudência deste Tribunal é uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

(...)

19.4. Configurada a irregularidade no enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de apresentações artísticas, este Tribunal tem decidido que se trata de fundamento suficiente para a impugnação das despesas respectivas. Os fundamentos dessa tese foram explicitados no voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues condutor do Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara:

As autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no evento regional, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura de Santa Luzia/PB para organização das apresentações artísticas - HM Promoções e Eventos Ltda. - e encaminhadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do Convênio 750/2008, (...), não caracterizam contratos de exclusividade entre os artistas consagrados e o respectivo agenciador perante o órgão municipal.

Na verdade, tais autorizações apenas conferem à empresa (...) o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo, a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993.

(...)

Convém salientar que não se questiona nestes autos eventual inexecução das apresentações artísticas organizadas pela empresa HM Promoções e Eventos Ltda., tampouco superfaturamento dos serviços que autorize a responsabilização solidária passiva do fornecedor ou prestador de serviços e do agente público responsável, nos termos do artigo 25, inciso III, §2º, da Lei 8.666/1993. Também não está em debate o fato de os artistas serem ou não consagrados pela crítica

especializada ou pela opinião pública, outro requisito indispensável a fundamentar a contratação direta.

Protesta-se, apenas, pela ausência de cumprimento de condição essencial ao emprego dos recursos federais no objeto do ajuste, sem a qual o próprio instrumento do convênio impõe a glosa dos valores pactuados. Não há o que tergiversar

19.5. A configuração de lesão aos cofres da União na hipótese em tela restou assentada de forma inequívoca no subitem 9.2.2 do Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara, por intermédio do qual esta Corte de Contas determinou ao Ministério do Turismo que instaure a competente TCE, nos seguintes termos:

9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão nº 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;

19.6. No caso sob exame, a conveniente (Fundeg) é uma entidade privada sem fins lucrativos, não estando sujeita à obrigação de licitar imposta pela Lei 8.666/1993. Os procedimentos a serem observados pela empresa estão previstos no Decreto 6.170/2007 e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, cujos dispositivos estabelecem que, no mínimo, deveria ser realizada cotação prévia de preços, observando os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

19.7. A Fundeg apresentou na prestação de contas apenas a proposta de preços que teria sido apresentada pela firma individual Raimundo Antônio dos Santos-ME (CNPJ: 04.428.831/0001-10), criada em 2005 e com sede no Município de Satuba/AL, que atende pelo nome de fantasia de Tropical Eventos (peça 1, p. 323 e peça 7), que é a empresa que veio a ser contratada. A proposta da empresa é de 12/3/2010 e o contrato entre a Fundeg e a firma Raimundo Antônio dos Santos-ME foi firmado em 14/4/2010 (peça 1, p. 159-165).

19.8. Posteriormente, quando intimado pelo Mtur acerca da contratação sem pesquisa prévia de preços, a Fundeg juntou cópias de duas outras propostas de preços que teria colhido. Uma, de 2/3/2010, da empresa R.S.L. Vieira Produções e Eventos-ME, e outra da firma Valfrido Antônio da Silva, datada de 12/3/2010 (peça 1, p. 325-327). Para todas as apresentações os preços dessas empresas eram maiores que o da empresa contratada para todas as bandas.

19.9. Contudo, essas supostas pesquisas realizadas pela Fundeg não demonstram os preços reais de mercado. Mais grave ainda é a situação quando se verifica que a Fundação, sem justificativa nos autos, não pesquisou os preços diretamente com os empresários e/ou representantes exclusivos dos artistas e/ou bandas, optando por pesquisar junto a intermediários, sem atentar do ônus que a contratação de algumas dessas causaria desnecessariamente aos cofres públicos.

19.10. Ademais, a forma mais aceita por esta Corte para comprovação da pesquisa de preços de mercado é a utilização dos preços praticados em outras contratações de entes públicos, o que não foi utilizado pela Fundeg. A banda Celebridades do Forró, por exemplo, realizou apresentação menos de um ano antes, em 29/6/2009, em Pilar/AL, por R\$ 20.000,00 (TC 004.127/2015-3), tendo sido contratada pela mesma R.S.L. Vieira Produções e Eventos (peças 8 e 9), que agora orçou a apresentação em R\$50.000,00, ou seja, 150% mais caro (peça 1, p. 325). A mesma banda Celebridades do Forró foi contratada em dezembro de 2009 para se apresentar em Porto Calvo por R\$ 35.000,00, ou trinta por cento abaixo do valor pago pela Fundeg (TC 018.251/2015-3) (peça 10). Há, portanto, indícios robustos de sobrepreço na proposta.

20. Outro ponto inobservado pela Fundeg, embora estipulado na cláusula nona do termo do convênio, foi que a pesquisa de preços deveria ser realizada no Sistema de Convênios (Siconv), para dar maior publicidade, e não direcionada como fez a Fundeg.

21. Quanto ao pagamento dos cachês, observa-se que a Fundeg apresentou recibos assinados pelos supostos empresários e/ou representantes exclusivos das bandas nos quais atestam terem recebido o pagamento efetuado pela empresa contratada pela Fundação para as apresentações no V Festival do Massunim (peça 1, p. 309-313). Os recibos atendem à exigência contida na cláusula terceira, item II, letra “pp”, c/c a cláusula décima terceira, parágrafo primeiro, letra “g”, do termo do convênio que previam que a Fundeg deveria encaminhar ao Mtur “documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas e/ou bandas e/ou grupos contratados” (peça 1, p. 53 e 69). A exigência da comprovação do pagamento dos cachês, mediante documento emitido pelo próprio artista, está prevista no art. 17, § 2º, da Portaria Mtur 153/2009.

21.1. Esses recibos evidenciam, por outro lado, a antieconomicidade das contratações, pois a empresa contratada pela Fundeg recebeu 20% do valor de cada contratação, ou R\$ 39.600,00, simplesmente pela intermediação. Não se pode olvidar que a própria Fundeg já atuou nesse convênio como uma intermediária em relação ao poder público e declarou deter “capacidade técnica e gerencial para execução do plano de trabalho do V Festival do Massunim” (peça 1, p. 213). Contudo, terceirizou a execução do objeto do convênio, limitando-se a acompanhar e fiscalizar a realização do evento, atribuições que já são do ente concedente.

22. Diante do exposto, conclui-se que houve dano ao erário na contratação pela Fundeg da firma Raimundo Antônio dos Santos-ME para a subcontratação das bandas em razão das seguintes constatações:

a) indícios de superfaturamento na contratação da banda Celebridades do Forró pelo valor de R\$ 48.000,00, quando a mesma banda apresentou-se pouco tempo antes por R\$ 20.000,00, em Pilar/AL, em junho/2009, e por R\$ 35.000,00, em Porto Calvo/AL, em dezembro/2009. O débito neste caso, adotando-se uma posição mais conservadora, seria de R\$ 13.000,00, tendo por base o preço cobrado em Porto Calvo/AL (vide item 19.10 acima);

b) prática de ato antieconômico na contratação da empresa Raimundo Antônio dos Santos-ME para a subcontratação das apresentações artísticas, o que provocou dano ao erário no valor total de R\$ 39.600,00, correspondente a 20% do valor total pago à firma Raimundo Antônio dos Santos-ME, cobrado por esta a título de comissão pelo agenciamento, quando deveria a Fundeg ter contratado as apresentações diretamente com seus empresários e/ou representantes exclusivos.

23. Quanto à falta de atesto na nota fiscal, considera-se que pode ser suprido pela fiscalização do Mtur, que atestou a realização do evento. Já quanto ao pagamento do Imposto Sobre Serviços (ISS), por envolver questão de ordem tributária municipal, não se insere na jurisdição desta Corte.

24. Quanto à responsabilidade pelas irregularidades acima conclui-se que deva recair no então Diretor-Presidente da Fundação Delmiro Gouveia, Adair Nunes da Silva (CPF: 046.226.078-08), signatário do termo de convênio e gestor dos recursos repassados. Sua responsabilidade deve ser solidária com a própria Fundação, que enquanto entidade privada sem fins lucrativos assumiu múnus público ao firmar avença com a Administração para a consecução de finalidade pública, nos moldes do entendimento pacificado pela Corte de Contas por meio do Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário.

25. Cabe a corresponsabilidade da empresa Raimundo Antônio dos Santos_ME em razão dos indícios de superfaturamento na contratação da empresa Celebridades do Forró Produções e Eventos (CNPJ: 08.067.674/0001-15) para a apresentação da Banda Celebridades do Forro no V Festival do Massunim.

CONCLUSÃO

26. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Adair Nunes da Silva (CPF: 046.226.078-08), da Fundação Delmiro Gouveia/AL (CNPJ: 04.064.568/0001-27) e da firma Tropical Eventos, CNPJ 04.428.831/0001-10, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 15 a 24).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submete-se o processo à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação do Sr. ADAIR NUNES DA SILVA (CPF: 046.226.078-08), da FUNDAÇÃO DELMIRO GOUVEIA/AL (CNPJ: 04.064.568/0001-27) e da empresa RAIMUNDO ANTÔNIO DOS SANTOS-ME, (CNPJ 04.428.831/0001-10), para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte irregularidade:

a.1) a) indícios de superfaturamento na contratação da banda Celebridades do Forró pelo valor de R\$ 48.000,00, quando a mesma banda apresentou-se pouco tempo antes por R\$ 20.000,00, em Pilar/AL, em junho/2009, e por R\$ 35.000,00, em Porto Calvo/AL, em dezembro/2009. O débito neste caso, adotando-se uma posição mais conservadora, seria de R\$ 13.000,00, tendo por base o preço cobrado em Porto Calvo;AL (vide item 19.10 acima);

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.000,00	1/72010

Valor atualizado monetariamente até 14/10/2015: R\$ 18.266,30

b) realizar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação do Sr. ADAIR NUNES DA SILVA (CPF: 046.226.078-08), da FUNDAÇÃO DELMIRO GOUVEIA/AL (CNPJ: 04.064.568/0001-27) para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte irregularidade:

b.1) prática de ato antieconômico na contratação da empresa Raimundo Antônio dos Santos-ME para a subcontratação das apresentações artísticas para o V Festival do Massunim, o que provocou dano ao erário no valor total de R\$ 39.600,00, correspondente a 20% do valor total pago à firma Raimundo Antônio dos Santos-ME, cobrado por esta a título de comissão pelo agenciamento, quando deveria a Fundeg ter contratado as apresentações diretamente com seus empresários e/ou representantes exclusivos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
39.600,00	1/7/2010



Valor atualizado monetariamente até 14/10/2015: R\$ 55.641,96



c) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/AL, em 14 de outubro de 2015.

JOÃO WALRAVEN JUNIOR
AUFC matrícula 3514-9 - Diretor